

Recife, 13 de janeiro de 2025.

Parecer n.º 01/2025 – CPL/CTTU.

Ref. Pregão Eletrônico nº 007/2024 - Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos para atender a Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, visando atender as necessidades da área de operacionalização de trânsito nas atividades de fiscalização de transporte, operação de trânsito, engenharia de tráfego, bem como outras ações vinculadas as atividades da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU.

À GGJU
Senhor Gerente,

A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CS FROTAS SA, devidamente identificadas nas razões em anexo, tomando ciência do Pregão em epígrafe, publicado em Diário Oficial do Município do Recife no dia 24 de dezembro de 2024, enviou pelo LICITAR DIGITAL a seguinte impugnação, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir resumidos.

A seguir, serão relacionados os dispositivos impugnados e as considerações da área técnica da CTTU e da Pregoeira.

A abertura das propostas se dará em 14/01/2025, às 10:00h. Sem maiores delongas, a impugnação encontra amparo no item 4 do Edital. Tendo em vista o prazo ali estabelecido, verifica-se a tempestividade da presente impugnação.

1. OBJETO E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CS FROTAS SA.

CS BRASIL FROTAS S.A., apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO 07/2024, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão em epígrafe tem o seguinte objeto:

2.1. Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos para atender a Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, visando atender as necessidades da área de operacionalização de trânsito nas atividades de fiscalização de transporte, operação de trânsito, engenharia de tráfego, bem como outras ações vinculadas as atividades da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU.

A Impugnante ao avaliar o Edital e seus anexos, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. REAJUSTE

Quanto ao tema o edital prevê que:

DO REAJUSTE CLÁUSULA SÉTIMA: A concessão de reajuste será avaliada segundo os termos da Lei Federal nº 14.133/21, e do Decreto Municipal nº 37.817/2024.

§ 1º. Após 12 (doze) meses da data do orçamento estimado da licitação, excluída a responsabilidade do contratado proponente pelo retardamento da execução do objeto contratual, os preços serão reajustados, utilizando a variação do IPCA e observados os demais requisitos previstos no Decreto Municipal nº 37.817/2024.

§ 2º. O reajuste deve ser tempestivamente solicitado pela contratada nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Municipal nº 37.817/2024, sob pena de preclusão.

Ocorre que o edital não indica qual é a data do orçamento que servirá de base para aplicação do reajuste devido.

Com efeito, conforme se depreende da leitura do artigo 92, § 3º da Lei 14.133/2021, o reajustamento de preços está entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, sendo certo que, no âmbito das contratações realizadas sob a égide da nova Lei de Licitações, o reajustamento dos preços deve ter data base vinculada à data do orçamento estimado para licitação.

Inequivocamente, todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, notadamente, quanto ao reajustamento de preços e a respectiva data base.

Diante do exposto, visando sanar a omissão apontada, se requer sua alteração para:

- a) Indicar a data base do orçamento estimado para fins de reajustamento dos preços contratuais.
- b) Fixar que o reajustamento de preços será concedido a cada período de 12 meses, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da data do orçamento estimado para licitação para o primeiro reajuste, e do último reajuste ocorrido para os demais.

2. EQUIPAMENTOS HOMOLOGADOS

Dentre as obrigações da contratada, consta que:

CLÁUSULA OITAVA: São obrigações da CONTRATADA: (...)

u) Somente utilizar, em razão do bom funcionamento das viaturas locadas, equipamentos homologados pelo fabricante do objeto licitado, alvo de transformação veicular, comprovado através de declaração do fabricante dos veículos que atesta a homologação dos equipamentos, sob pena de rescisão contratual. A referida declaração será entregue ao Contratante juntamente com o objeto locado, quando aplicável;

Contudo, evidencia-se o caráter restritivo das regras que exigem homologação dos equipamentos pela fabricante dos veículos pois prejudicam a ampliação da disputa e afastam o certame de seu objetivo primordial que é a obtenção do menor preço para Administração Pública.

Importante dizer que esta empresa participa de processos licitatórios para locação de viaturas em diversas regiões do país e, usualmente, não se exige o cumprimento da obrigação ora discutida.

Inclusive, na prática, as empresas locadoras de veículos deparam-se com dificuldades impostas pelas montadoras, pois criam obstáculos para homologação de determinados equipamentos/implementos, tornando o processo, já moroso pelas especificidades dos serviços, ainda mais burocrático e condicionado à deliberação de terceiros (montadoras).

Inegavelmente, a exigência de equipamentos homologados pelo fabricante além de não decorrer de previsão legal, limita excessivamente as opções existentes no mercado para atendimento do contrato e pior, resulta em contratação mais onerosa para a Administração Pública, haja vista que as licitantes que tiverem condição de participar a despeito desta previsão terão que se submeter à reduzido mercado que atende a exigência ora rebatida.

Frise-se, homologação dos equipamentos pelo fabricante exigido no edital não afeta a qualidade e eficiência das adaptações, em verdade, apenas reduzem as opções de atendimento em prejuízo da competitividade e economicidade do certame.

Importante ainda destacar que tal exigência reverbera negativamente nas opções de veículos disponíveis para fornecimento ao contrato, isso porque, nem todas as montadoras adotam o procedimento de homologação de implementadoras.

Em consequência, eventuais modelos de veículos que atendam todas as especificações do edital, mas não sejam produzidos por montadora que homologue ou autorize adaptadoras para transformação veicular, serão rechaçados do processo licitatório, em detrimento da Administração Pública.

Com efeito, a limitação de opções de implementadoras resulta em clara situação de “Reserva de mercado” impedindo que as licitantes participem do certame em condições de igualdade e, ainda mais grave, confere às poucas implementadoras que são homologadas pelas fabricantes dos veículos uma certa “exclusividade” que lhes permite atribuir valores mais onerosos para os serviços, pois sabem da limitação do mercado, prejudicando a obtenção dos preços mais vantajosos precificação das propostas e futura contratação.

De fato, constata-se, na prática, significativo aumento dos preços de equipamentos homologados pelas fabricantes de veículos, o que apenas se justifica pela caracterização da “reserva de mercado” formada para tais serviços.

Outrossim, não se pode desconsiderar que, neste cenário de “reserva de mercado”, podem ocorrer negociações “diferenciadas” entre uma ou outra licitante com as poucas implementadoras que são homologadas pela fabricante dos veículos, colocando as demais interessadas em situação de desigualdade, o que não se pode permitir em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

Registre-se, o fato de se permitir a execução dos serviços com utilização de implementadora que não sejam homologadas pela fabricante dos veículos não acarretará qualquer prejuízo à Contratante, ineficiência ou falta de qualidade dos veículos, sendo certo que existem muitos fornecedores aptos e com expertise para execução dos serviços com grande qualidade, além disso, para garantir o atendimento satisfatório da Contratante poderá ser exigida a validação prévia dos equipamentos mediante apresentação de catálogos, projetos, entre outros.

Não há dúvidas que a finalidade precípua do processo licitatório é a obtenção dos menores preços para contratação e tal objetivo somente poderá ser atingido, de fato, se houver ampliação da disputa com participação do maior número de licitantes.

Portanto, o edital não deve conter regras que limitem a participação de licitantes.

Ademais, à título argumentativo, cabe dizer que as exigências rebatidas apenas seriam cabíveis em processo de licitação para “aquisição de veículos” pela Contratante, hipótese em que se tornaria a exclusiva responsável pela gestão, manutenção, segurança e disponibilidade dos veículos.

No presente caso em que o objeto licitado se refere à “locação de veículos” é indiscutível a responsabilidade da empresa locadora pela contratação de implementadora idônea que garanta a execução dos serviços com qualidade e eficiência, valendo reforçar que a Contratante poderá validar previamente os equipamentos e não terá que se preocupar com a gestão, manutenção, segurança e disponibilidade dos veículos, pois toda execução do contrato será integralmente conduzida pela contratada.

Com efeito, a diferença primordial entre “a contratação de implementadoras com equipamentos homologados pela fabricante dos veículos” e as “implementadoras com expertise no negócio e qualidade nos serviços, mas não homologadas” é o preço final que, como dito acima, torna-se excessivamente mais caro para as locadoras em detrimento da Administração Pública pois sentirá os reflexos diretos na precificação da proposta e na futura contratação.

E mais, não se pode olvidar que tal exigência, também, afetará a disponibilidade de modelos de veículos para fornecimento, haja vista a clara limitação de montadoras que adotam este tipo de procedimento.

Desta forma, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade se requer a exclusão da exigência descrita na cláusula oitava, alínea “u”, a fim de garantir a ampliação das condições de atendimento do contrato e, consequentemente, possibilitar a participação do maior número de licitantes e obtenção do menor preço para contratação.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a CTTU, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no do Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada

DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA DA CTTU E DA PREGOEIRA QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CS FROTAS SA.

RESPOSTA 1) Para os itens 1 e 2:

Do Reajuste: Conforme consta no edital o reajuste será concedido nos termos estabelecido no Decreto Municipal nº. 37.817/2024, que diz que a data base para reajustamento, em sentido estrito, bem como a periodicidade mínima para concessão, observará:

“Art. 3º. O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, a contar:

I - da data do orçamento estimado pela administração; ou

II - da data do último reajuste ou revisão de preços; ou

III - da data da assinatura do contrato, nas hipóteses de locação de imóvel em que o ente público seja locatário ou de atribuição onerosa de uso de bem público (autorização, permissão ou concessão).”

No mesmo sentido, o art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021 fixa o interregno mínimo de um (01) ano para o reajustamento dos preços.

A data do orçamento estimado pela CTTU é dia 23/12/2024.

Ressalto, ainda que o licitante, ora contratado, deverá observar as regras dispostas no Capítulo V, do já citado decreto, que trata da preclusão do pedido de reajuste, devendo solicitá-lo tempestivamente.

Item 2. EQUIPAMENTOS HOMOLOGADOS:

Dentre as obrigações da contratada, consta que:

CLÁUSULA OITAVA: São obrigações da CONTRATADA:
(...)

u) Somente utilizar, em razão do bom funcionamento das viaturas locadas, equipamentos homologados pelo fabricante do objeto licitado, alvo de transformação veicular, comprovado através de declaração do fabricante dos veículos que atesta a homologação dos equipamentos, sob pena de rescisão contratual. A referida declaração será entregue ao Contratante juntamente com o objeto locado, quando aplicável;

Em razão de referida obrigação o edital foi impugnado em razão do caráter restritivo da regra que exige homologação dos equipamentos pela fabricante dos veículos pois prejudicam a ampliação da disputa e afastam o certame de seu objetivo primordial que é a obtenção do menor preço para Administração Pública.

Com efeito, a exigência de equipamentos homologados pela fabricante dos veículos limita excessivamente as opções existentes no mercado para atendimento do contrato e resulta em contratação mais onerosa para a Administração Pública, haja vista que as licitantes que tiverem condição de participar a despeito desta previsão terão que se submeter à reduzido mercado que atende a exigência ora rebatida.

Além disso, o fornecimento de equipamentos não homologados pelo fabricante dos veículos não acarretará qualquer prejuízo à contratação, ineficiência ou falta de qualidade dos serviços, sendo certo que a apresentação de projetos e catálogos para validação prévia, também, são mecanismos adequados para atestar a qualidade do produto e atendimento das especificações do edital.

Desta forma, questiona-se:

a) Os equipamentos utilizados para transformação veicular sujeitos às normas e requisitos dos respectivos órgãos competentes estão dispensados de homologação pelo fabricante dos veículos?

b) Por consequência, a contratada estará dispensada de apresentar a declaração do fabricante dos veículos atestando a homologação dos equipamentos?

RESPOSTA para os itens a e b:

a) SIM, com relação tão somente, quando aplicável a fabricação de veículos.

b) SIM, vide resposta do item a (com relação tão somente, quando aplicável a fabricação de veículos).

A Pregoeira segue o entendimento da área técnica, desde que respaldada pela lei, e no caso todas as questões elencadas foram devidamente respondidas.

5. CONCLUSÃO.

Com as informações supramencionadas, enviamos as impugnações para análise e decisão final de Vossa Senhoria, permanecendo ao seu dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Informamos que o Edital a que se reportam a impugnação ora encaminhada, diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 007/2024.

Cecília Maria de Barros Carvalho
Pregoeira da CPL – CTTU.